



## **Publicitação da sanção**

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Aviação Civil torna público que, por Sentença, do 3º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 246/24.6YURST, transitada em julgado em 9 de julho de 2025 (que apreciou o recurso dos processos de contraordenação n.º 211/2019 e 212/2019, que correram termos nesta Autoridade), a arguida/recorrente ORBEST S.A., foi condenada:

- a) pela prática de 5 (cinco) contraordenações aeronáuticas muito graves, a título de dolo, por violação da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (direito a indemnização), previstas pela alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 209/2005, de 29 de novembro e punidas pela alínea d) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, em 5 (cinco) coimas no valor de € 15.500,00 (quinze mil e quinhentos euros), cada uma;
- b) pela prática de 12 (doze) contraordenações muito graves cometidas a título de dolo, previstas e punidas pelo artigo 3º – alínea c) do Decreto-Lei n.º 209/2005, de 29 de novembro, por violação, em caso de cancelamento de um voo, do disposto no artigo 5º n.º 1 – alínea c) do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (direito a indemnização) e punidas pela alínea d) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, em 12 (doze) coimas no valor de € 15.500,00 (quinze mil e quinhentos euros), cada uma;
- c) pela prática de 12 (doze) contraordenações muito graves, cometidas a título de negligência, previstas e punidas pelo artigo 3º – alínea c) do Decreto-Lei n.º 209/2005, de 29 de novembro, por violação, em caso de cancelamento de um voo, do disposto no artigo 5º n.º 1 - alínea b) do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (direito a assistência), em 12 (doze) coimas no valor de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), cada uma;
- d) pela prática das contraordenações descritas nas alíneas a) a c), na coima única de coima única de € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), suspensa na sua execução pelo período de 2 (dois) anos, condicionada ao cumprimento da seguinte obrigação: pagar indemnização devida no montante de € 600,00 (seiscientos euros) a cada um dos passageiros afetados;



e) e na sanção acessória de publicação da punição na página eletrónica que a ANAC detém na Internet, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho e artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto, conforme previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.